



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

**Processo n.º:** E-12/003.338/2017  
**Data de Autuação:** 04/07/2019  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Dano na coluna de escoamento de água e tubulação de gás em Condomínio situado em Alcântara/São Gonçalo.  
**Sessão Regulatória:** 24/04/2024

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEG a partir de notificação extrajudicial, datada em 22/08/2017, encaminhada pelo Condomínio do Edifício Gêmeos, sendo relatado que em virtude da instalação de ramais de abastecimento de gás em algumas unidades, a coluna de escoamento de água e tubulação de gás foi perfurada por empresa contratada pela Concessionária, o que supostamente foi confirmado pelo técnico da CEG. [\[1\]](#)

2. Na mesma notificação, a Concessionária respondeu ao Condomínio de que a instalação do ramal estava fora de garantia, motivo pelo qual argumentou não existir qualquer responsabilidade da CEG. O Condomínio alegou não se tratar de garantia, mas tão somente de erro cometido na instalação, responsável por comprometer a integridade estrutural do edifício, além de representar um sério risco para a segurança dos moradores e para a integridade das redes de gás.

3. Instada a se manifestar, a Concessionária, em 16/10/2017, informou se tratar de “ *instalação interna na fachada do prédio, onde na derivação para entrada do apartamento 502, foi danificada a tubulação da máquina de lavar*”. Além disso, relataram uma visita ao local em 06/10/2017, acompanhados pelo morador do referido apartamento, constatando que a parede estava fechada devido a serviços particulares contratados pelo condomínio. [\[2\]](#)

4. Na mesma declaração, a Concessionária informou que a instalação interna foi construída em 2008 e que se passaram aproximadamente 9 (nove) anos até a reclamação em 2017, ultrapassando, portanto, a garantia civil de 5 anos após a instalação.

5. Em nova manifestação, em 04/02/2019, a Concessionária informou ter visitado o condomínio em 10/12/2018 e alegou que a infiltração do reclamante pode ter sido causada pelo cruzamento do encanamento de água das máquinas de lavar com as instalações de gás. Após análise da fachada, não encontraram outras fontes de infiltração externa. [\[3\]](#)

6. Posteriormente, em 18/02/2019, a CAENE solicitou à CEG documentos comprobatórios das inspeções realizadas nos apartamentos. Seguidamente, em 26/02/2019, a CEG enviou a Ordem de Serviço assinada pela síndica. [\[4\]](#)

7. Em 03/06/2019, a CAENE solicitou que a Ouvidoria entrasse em contato com o reclamante para verificar a efetiva resolução do problema. Em resposta, a síndica informou que não estava ciente de quaisquer vazamentos adicionais. [\[5\]](#)

8. Em Parecer Técnico, exarado no dia 19/06/2023, a CAENE concluiu que “ *sobre os serviços terceirizados a seu cargo, a CEG se torna*

responsável pelas ações e/ou omissões que surgirem deles”. Constatou-se, ainda, uma “aparente desmotivação em relação ao caso, não só com os consumidores, mas também com esta Agência”, motivo pelo qual entendeu que houve descumprimento contratual por parte da Concessionária. <sup>[6]</sup>

9. A Procuradoria, em 15/01/2024, entendeu que houve falha na prestação do serviço público, resultando no descumprimento do Contrato de Concessão, sendo passível de aplicação de penalidades, se assim entender o Conselho-Diretor da AGENERSA. Por fim, recomendou que a gravidade das irregularidades cometidas sejam consideradas na determinação da penalidade a ser aplicada. <sup>[7]</sup>

10. Em Razões Finais, protocoladas em 01/02/2024, a CEG refutou as alegações do usuário e pontuou que o problema na coluna foi causado pela empresa de manutenção predial contratada pelo Condomínio, entendendo não ser de sua responsabilidade os fatos narrados neste processo. Por fim, afirmou que o presente regulatório perdeu seu objeto e pleiteia o encerramento do processo sem aplicação de penalidades. <sup>[8]</sup>

É o relatório.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

<sup>[1]</sup> Doc. 48299731. Fls. 04/05 dos autos físicos digitalizados.

<sup>[2]</sup> Doc. 48299376. Fl. 18 dos autos físicos digitalizados.

<sup>[3]</sup> Doc. 48299899. GREG 023/2019. Fl 47 dos autos físicos digitalizados.

<sup>[4]</sup> Doc. 48299918. GREG 081/2019. Fls. 64/65 dos autos físicos digitalizados.

<sup>[5]</sup> Doc. 48299918. Fl 67 dos autos físicos digitalizados.

<sup>[6]</sup> Doc. 53987842. Parecer nº 60/2023/AGENERSA/CAENE.

<sup>[7]</sup> Parecer 19. doc (66912844)

<sup>[8]</sup> Doc. (SEI-480002/001132/2024)

Rio de Janeiro, 16 abril de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 16/04/2024, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **72329360** e o código CRC **17130F53**.